



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.389 - SP (2017/0162984-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
PROCURADOR : DOUGLAS SALES LEITE E OUTRO(S) - SP185204
RECORRIDO : JANETE DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO E OUTRO(S) - SP081757

EMENTA

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL INATIVA. MAGISTÉRIO. HORAS DE TRABALHO COLETIVO HTC. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu que não houve prescrição, pois trata-se de prestação de trato sucessivo.

2. A jurisprudência do STJ é firme nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, atinente à complementação da aposentadoria, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente. Quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.389 - SP (2017/0162984-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
PROCURADOR : DOUGLAS SALES LEITE E OUTRO(S) - SP185204
RECORRIDO : JANETE DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO E OUTRO(S) - SP081757

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL INATIVA MAGISTÉRIO - HORAS DE TRABALHO COLETIVO HTC - Incidência sobre os vencimentos e gratificações incorporadas (Súmula 31 do Direito Público do TJSP) Lei Municipal 4.488/93, que instituiu a HTC que não estabelece critérios objetivos a permitir sua especificidade, bem como não difere das demais Leis instituidoras de outras gratificações genéricas, já objeto de extensão com base em Jurisprudência sumulada do TJSP Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Recurso não provido.

Aponta a parte recorrente violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932 c/c art. 2º, do Decreto-lei n. 4.597/1942, sob o argumento de que prescreveu o fundo de direito da recorrida, pois a referida lei dispõe que qualquer pretensão que seja formulada contra a Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Contrarrazões às fls. 693-710, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.389 - SP (2017/0162984-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 9.8.2017.

Trata-se, na origem, de ação em que servidora aposentada do Município de São José dos Campos/SP requer que seja restabelecido o pagamento da vantagem denominada HTC - Horas de Trabalho Coletivo.

O Tribuna de origem consignou:

Como não se ignora e na esteira de inúmeros precedentes sobre o tema, nas relações de trato sucessivo no qual envolvido servidor público, seus dependentes e entidades públicas, incorre a prescrição pelo só fato do transcurso do lapso de cinco anos. Cuidando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição só incide sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos, não atingindo, destarte, o fundo de direito.

Com efeito, as vantagens pecuniárias são acréscimos aos vencimentos do servidor denominadas de adicional ou gratificação, conforme a natureza. As gratificações representam uma compensação aos servidores que estão prestando serviços comuns, porém, em condições anormais (gratificações de serviço) ou como ajuda a servidores que reúnam condições especiais estabelecidas em lei (gratificações especiais). **Assim, calcadas em situação de excepcionalidade, as gratificações são transitórias, representando parte contingente da remuneração, sem incorporar aos vencimentos do servidor.**

No caso concreto, no entanto, independentemente do rótulo de “gratificação” atribuído aos benefícios pecuniários, estes não revelam essa natureza.

A Lei Municipal nº 4.488/93, em especial o que se extrai da inteligência de seu artigo 5º, §1º, **o adicional pelo desempenho de HTC nada mais é do que um componente normal do salário do professor incluído em jornada integral de trabalho.**

Assim o é, porque o HTC obrigatoriamente entra na constituição da jornada integral de trabalho do docente (art. 3º, II, da Lei nº 4.488/93), não representando por si qualquer encargo ou serviço extra, ou prestado em condições excepcionais.

Como se vê, a única condição para receber o adicional de HTC é que o professor esteja exercendo a jornada integral de trabalho.

Conclui-se que as vantagens foram concedidas em caráter geral e impessoal, sem discriminação de funções ou condições específicas do exercício da atividade.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **resta concluir a devida incidência do 13º salário, do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte, pois se dá sobre as parcelas dos vencimentos que a eles estão definitivamente incorporadas** - frise-se ser o caso em análise, **por ser a HTC verdadeiro aumento de vencimentos, revestidas sob a roupagem de "gratificação", e não àquelas meramente transitórias** ou modais, respeitada a normativa constante da EC nº 19/98.

A jurisprudência do STJ é firme nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, atinente à complementação da aposentadoria, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente. Quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. I - Consoante a orientação firmada pela 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.336.213/RS, sob o rito do art. 543-C, não há que se falar da prescrição do fundo de direito, nos casos em que se discute a incorporação da parcela aos vencimentos da parte agravada, incidindo a regra geral do enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 967.640/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0162984-7

REsp 1.683.389 / SP

Número Origem: 10291873220158260577

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
PROCURADOR : DOUGLAS SALES LEITE E OUTRO(S) - SP185204
RECORRIDO : JANETE DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO E OUTRO(S) - SP081757

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.